



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.422.046 - RS (2014/0277462-8)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **EDEMAR DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **ALENCAR WISSMANN ALVES E OUTRO(S)**
 : **ANA CAROLINA ALVES**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE LAJEADO**
ADVOGADO : **GABRIEL MONTEIRO BRENTANO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ).

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.
2. "Não se verifica similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência quando os julgados confrontados não guardam idêntico grau de cognição" (AgRg nos EREsp 1.442.743/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 24/09/2014).
3. Na espécie, não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado, pois, enquanto o acórdão embargado não admitiu o recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, o aresto paradigma conheceu e julgou o mérito recursal.
4. Não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes: AgRg nos EAREsp 211.802/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 01/02/2013; AgRg nos EREsp 930.248/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22/11/2012; AgRg nos EAg 1.337.460/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 22/11/2012.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).

Brasília (DF), 26 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.422.046 - RS
(2014/0277462-8)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : EDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALENCAR WISSMANN ALVES E OUTRO(S)
ANA CAROLINA ALVES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADO : GABRIEL MONTEIRO BRENTANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Edeмар de Oliveira contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, assim ementada (fl. 787):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ). REVISÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INDEFERIDO LIMINARMENTE.

Em suas razões recursais (fls. 791-802), a parte agravante alega, em síntese, que: (a) não é o caso de aplicação da Súmula 7/STJ, pois o conhecimento destes embargos de divergência independe de reexame de fatos e provas; e (b) busca discutir se fixação da planta de valores (para fins de IPTU) no átrio da prefeitura supre a necessidade de sua publicação.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.422.046 - RS
(2014/0277462-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ).

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

2. "Não se verifica similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência quando os julgados confrontados não guardam idêntico grau de cognição" (AgRg nos EREsp 1.442.743/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 24/09/2014).

3. Na espécie, não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado, pois, enquanto o acórdão embargado não admitiu o recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, o aresto paradigma conheceu e julgou o mérito recursal.

4. Não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes: AgRg nos EAREsp 211.802/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 01/02/2013; AgRg nos EREsp 930.248/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22/11/2012; AgRg nos EAg 1.337.460/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 22/11/2012.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 787-788):

Trata-se de embargos de divergência interpostos por Edemar de Oliveira contra acórdão prolatado pela Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, assim ementado (fl. 719):

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. IPTU. PLANTA DE VALORES. ATENDIMENTO, NO CASO DOS AUTOS, DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade do lançamento do IPTU com a fundamentação de que a fixação da planta de valores no mural da prefeitura é suficiente para lhe dar a devida publicidade.

2. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

Rejeitados os aclaratórios (fls. 759-762).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O embargante alega que o acórdão ora embargado divergiu do entendimento que foi adotado pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do REsp 11.641/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, realizado na sessão de 15/11/1992, segundo o qual "os valores constantes de plantas não publicadas, não servem de base para o cálculo do IPTU".

Nas suas razões recursais (fls. 767-781), aduz a existência de dissídio interno, já que "a 2ª Turma entende que a fixação da planta de valores na repartição administrativa supre a exigência de publicação, ao passo que a 1ª Turma, em posição divergente, entende que a fixação da planta de valores na repartição administrativa não supre a exigência de publicação" (fl. 772).

É o relatório. Decido.

"Não se conhece de embargos de divergência quando o acórdão embargado não conheceu do recurso especial e o paradigma, admitido, julgou o mérito da causa" (AgRg nos EAg 1.038.444/PR, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 6/4/2009). No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. ARESTO EMBARGADO QUE SOLVEU A CONTROVÉRSIA COM BASE NA SÚMULA 7/STJ E PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO.

1. Não há divergência entre o aresto embargado, que não conheceu da controvérsia em razão da necessidade de reexaminar fatos e provas (Súmula 7/STJ), e os paradigmas, que, examinando o mérito, concluíram que sobre alguns serviços bancários não incide o ISS, pois não previstos nos itens 95 e 96 da lista anexo à LC 56/87.

2. Agravo regimental não provido (AgRg nos EREsp 1.093.721/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 07/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DA QUESTÃO OBJETO DA DIVERGÊNCIA.

1. Não há falar em divergência se o acórdão embargado não conheceu da questão contida no recurso especial, em virtude do óbice contido na Súmula 7/STJ, enquanto o aresto paradigma enfrentou o mérito de tal questão.

2. Agravo regimental não provido (AgRg nos EAREsp 116.757/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 01/02/2013).

No caso concreto, o acórdão ora embargado não conheceu do recurso especial, por entender que, na espécie, o acolhimento da tese recursal pressupõe o reexame do acervo fático-probatório, inviável no âmbito do recurso especial em face do óbice da Súmula 7/STJ. É o que se extrai do voto condutor desse julgado, com grifos adicionados (fl. 721):

Conforme já disposto no decisum combatido, o Tribunal de origem afastou a alegação de nulidade do lançamento do IPTU com a fundamentação de que a fixação da planta de valores no mural da Prefeitura é suficiente para lhe dar a devida publicidade, como se observa no seguinte excerto do aresto impugnado:

No caso concreto, a Lei Municipal n. 8.522/2010, que aprovou a nova planta de valores dos imóveis, estabelecendo a política tributária para o exercício de 2011, restou sancionada e publicada no dia 31.12.2010 (sexta-feira), mediante afixação no mural da Prefeitura Municipal, consoante certidão de fls. 80 da própria municipalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se que, neste ponto, que o Decreto Municipal n.

7885/2010 (fl. 79), apenas decretou o dia 31.12.2010 como “ponto facultativo” nas repartições públicas municipais, inclusive fazendo a ressalva, em seu art. 4º que “os serviços considerados essenciais serão mantidos normalmente”.

Dessa forma, a meu ver, inexistem elementos para rechaçar a efetividade da publicação legislativa realizada no referido dia. (fl. 336, e-STJ).

Desse modo, inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, cumpre ressaltar que não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial, no caso, a aplicação da Súmula 7/STJ. Neste sentido: AgRg nos EAREsp 211.802/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 01/02/2013; AgRg nos EREsp 930.248/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22/11/2012; AgRg nos EAg 1.337.460/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 22/11/2012.

Ante o exposto, **indefiro** liminarmente o recurso (art. 266, § 3º, do RISTJ).

Cumpre acrescentar, por oportuno, que, segundo a Corte Especial, “[n]ão se verifica similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência quando os julgados confrontados não guardam idêntico grau de cognição” (AgRg nos EREsp 1.442.743/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 24/09/2014).

Na espécie, ao inadmitir recurso especial em face do óbice da Súmula 7/STJ, o acórdão ora embargado não emitiu juízo meritório acerca da validade, ou não, da publicação da planta de valores em questão, inviabilizando, assim, essa mesma discussão em embargos de divergência.

No mais, tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0277462-8 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.422.046 / RS**

Números Origem: 00026087520118210017 01711100012723 03070010220138217000 11100012723
1711100012723 201303929462 26087520118210017 70053357448 70054757992
70055823744

PAUTA: 26/11/2014

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALENCAR WISSMANN ALVES E OUTRO(S)
ANA CAROLINA ALVES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADO : GABRIEL MONTEIRO BRENTANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDEMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALENCAR WISSMANN ALVES E OUTRO(S)
ANA CAROLINA ALVES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADO : GABRIEL MONTEIRO BRENTANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRF 4ª Região).